



PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ESTUDO ACERCA DO MOVIMENTO POSITIVISTA E PÓS POSITIVISTA

Autor: Laiza Cristina de Souza¹
Orientador: Sayonara Saukoski²

Resumo: O presente trabalho apresenta um histórico do princípio da dignidade da pessoa humana na sua evolução, movimento positivista e pós-positivista, mudanças ao tratamento do ser humano enquanto dignidade. Nesse contexto restou à doutrina tentar conceituar esse importante valor fonte do sistema jurídico, político e social, buscando fixar-lhe um significado. Como objetivo geral propõe analisar a Constituição Federal e sua importância enquanto dignidade humana. Como objetivo específico consiste em demonstrar seu histórico, o movimento positivista e pós-positivista. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa exploratória, quantitativa por meio do método dedutivo. Como instrumentos de dados, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras Chave: Dignidade da Pessoa Humana, Positivismo, Pós Positivista.

1. INTRODUÇÃO

Falar sobre dignidade da pessoa humana é voltar aos primórdios, onde os filósofos já discutam sobre o entendimento desse tema. A dignidade da pessoa humana ao longo dos séculos foi interpretada sob vários aspectos, na Idade Média, por exemplo, já existia o termo dignidade, porém, este estava ligado a um status pessoal, totalmente diferente do conceito contemporâneo. Por conta disso, naquela época, a dignidade era utilizada para transmitir uma posição política ou social, bem como, para qualificar determinadas instituições, como demonstração da supremacia dos seus poderes, a exemplo do Estado ou coroa (BARROSO, 2010, p.13).

Por sua vez para tornar legítimo ao ordenamento jurídico, veio o positivismo jurídico, cujo mais conhecido representante é Hans Kelsen, tem como base a concepção de que apenas as regras produzidas pelo Estado constituem direito, sendo este, portanto, produto apenas da ação humana, conforme a história de cada sociedade, e não obra divina ou da natureza, como defendido pelo jusnaturalismo

¹ Graduanda em Direito (SECAL). Laiza.cristinacoach@gmail.com

² Mestra em Ciências Jurídico Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2007), Professora do Curso de Direito (SECAL). sayosau@hotmail.com



(KELSEN, 2009). Não sendo o meio mais eficiente de se tratar a dignidade humana, houve um movimento pós positivista, trazendo o modelo axiológico para complementar as necessidades enquanto dignidade .

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: BREVE HISTÓRICO

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que dignidade vem de “dignitas” , e em regra uma ideia de posição social ocupada pelo indivíduo , desenvolvendo assim uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social, uma qualidade racional que só o ser humano desenvolve frente a outros seres ou animais (SARLET, 2012). Uma ideia vinda da axiologia, onde visa buscar ver o ser humano, com seus valores, e o que é justo. Na concepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. (Col. 1, 15).

Com o advento do Iluminismo, e, por consequência, do racionalismo e do antropocentrismo, este princípio passou do plano estritamente religioso para o filosófico, transmudando-se em um conceito axiológico, referente à percepção do que é “bom, justo e virtuoso”. (BARROSO, 2010, p.14)

No decorrer histórico, o pensamento juspositivismo teve seu ápice nas lições do austríaco Hans Kelsen, um de seus principais defensores e desenvolvedores. Autor da Teoria Pura do Direito, Kelsen desenvolveu uma teoria literalmente pura para a ciência do direito, a qual não poderia sofrer qualquer influência externa, seja ela moral, política, religiosa ou ideológica. Pretendia levar a lógica e exatidão das outras ciências para o direito. Nas palavras do próprio Kelsen: Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir desse conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. (KELSEN, 2012)

Historicamente esse movimento foi enfraquecido no fim da Segunda Guerra Mundial, tendo esse movimento de guerra associado a barbáries sob o estrito



cumprimento da lei. A indiferença à moral e à ética passou a não ter mais lugar no Direito. O texto frio de uma determinada lei positivada e de conteúdo genérico e limitado não poderia figurar como direito posto, de modo a aplicar aprioristicamente a justiça. (BARROSO, 2010, p.14)

3. DIGNIDADE A PESSOA HUMANA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PÓS POSITIVISMO.

A Constituição é reconhecida como norma suprema no ordenamento jurídico, e a percepção dos valores dos direitos fundamentais como núcleo da dignidade da pessoa, é o mais adequado para positivizar normas. É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.”

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo, passaram a ser tratados como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana.

Respeitar a dignidade da pessoa humana é primordial, o Direito deve atuar de forma dinâmica, inovando e transformando, pois torna o homem mais digno ao possibilitar-lhe o pleno desenvolvimento de sua personalidade, de onde resulta sua valorização como pessoa humana.

Enfim, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual se reporta a ideia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. O ser humano não pode ser tratado como simples objeto.

O modelo adotado na Constituição Federal mostra a necessidade de mudança para o positivismo puro, ou seja, a coação da norma é uma espécie de meio da sociedade, porém alcançar os objetivos em favor do interesse comum traz a ordem e cooperação (PESSOA 2009). Vindo então a ideia do Pós Positivismo, um complemento de valores e princípios que traz o ordenamento em seus princípios fundamentais.

O pós-positivismo é, sobretudo, uma nova forma de se pensar o Direito. Deixa para trás todas as teorias baseadas em juízos de fato para se tornar uma ideologia,



constituindo um conjunto de juízos de valor acerca de uma determinada realidade. Agrega o melhor do jusnaturalismo, do positivismo e até mesmo do realismo jurídico, superando a vetusta dicotomia positivismo/jusnaturalismo, para tornar o Direito mais flexível, mais humano, mais justo, tencionando suprimir quaisquer possibilidades de validar ordens jurídicas ofensivas aos valores mais caros do homem e da sociedade (BARROSO 2010, p.17).

No pós-positivismo há uma compreensão do Direito muito além da “letra fria da lei”, porém sem desprezar o direito positivo. Trata-se de uma leitura ética, moral do Direito; todavia, sem recorrer ao abstrato, ao metafísico. No pós-positivismo, além haver a limitação do poder do governante, também ocorre o surgimento do conceito de direito fundamental, tendo como base a dignidade da pessoa humana, promovendo, desse modo, a aproximação do Direito aos princípios, à Filosofia. (LENZA 2018)

4. CONCLUSÃO

A sociedade ao longo de sua historia traz a ideia de dignidade da pessoa humana. Num contexto histórico o ser humano é digno desvinculando a necessidade de aspecto social. Mesmo na sua evolução histórica, passar pela norma impositiva com o positivismo de autores como Kelsen, o fim da segunda guerra mundial trouxe um marco, com se fez necessário para desenvolvimento da humanidade, e sua dignidade enquanto ser humano, a retomada de valores, o que o Pós Positivismo veio a acrescentar através dos valores e princípios, trazendo as necessidades conforme a realidade.

O pós-positivismo jurídico representou, uma verdadeira adequação do Direito à pós-modernidade, introduzindo no campo jurídico mudanças profundas de perspectivas que conferiram, maior poder e autonomia aos órgãos do Poder Judiciário, ao mesmo tempo acarretou uma complexidade bem maior ao ato decisório. Em consequência, a lei deixou de ser entendida como produto de vontade homogênea única do Poder Legislativo e o princípio da legalidade adquiriu novo olhar, mais abrangente, envolvendo uma relação de necessária conformidade com o conjunto sistemático do ordenamento jurídico, aqui considerando a axiologia com as regras e princípios.

Conclui-se que a Justiça Brasileira, os Tribunais e os operadores do Direito tem uma tarefa árdua nas mudanças comportamentais, buscando uma concordância prática das diversidades axiológicas, soluções compensatórias que tragam princípios e valores do núcleo constitucional para conduzir assim um desenvolvimento em conjunto no que diz respeito a dignidade da pessoa humana .



REFERÊNCIAS

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. Teoria pura do direito. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acessado em 27 de junho de 2018.

COLONOSSENSE , Português. Bíblia de Referência Thompson. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e corr. Compilado e redigido por Frank Charles Thompson. São Paulo: Vida, 1992.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília , DF, 5 de out.1988

PESSOA Roberto Hugo Lima .Análise Funcional da Constituição , São Paulo: Editora Método, 2009

LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 21ª ed.rev., atual e ampliada .Ed.Saraiva, 2017

FERNANDE, Ricardo Vieira de Carvalho: Do positivismo ao pós-positivismo jurídico O atual paradigma jus filosófico constitucional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf>, página 119, visitada em 29/06/2018.



I FÓRUM DE

MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS E DIREITOS HUMANOS